

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2300_2024.

Demandante

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 5.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 5.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 12.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de **reparação** ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à reparação, nos termos do **artigo 15.º/1-alínea a**); **5.º** Para efeitos de reparação o consumidor deve disponibilizar os bens, a expensas do profissional (**artigo 18.º/1**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10); **6.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **7.º** Não tendo a demandada entregado à consumidora o bem adquirido por esta com as características previstas no contrato de compra e venda assiste-lhe o direito à reparação nos termos do disposto nos **artigo 15.º/1-alínea a**), do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante

, residente na

Gondomar, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **2300_2024**, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada na reparação do bem e na entrega do bem reparado sem qualquer custo para a demandante.

Por sua vez, a demandada não apresentou contestação na fase “arbitral” deste processo.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a contestação no prazo previsto para o efeito, assim como todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, no Porto, no dia 18-12-2024, pelas 10:00.

A demandante esteve presente e a demandada representada pelo Sr.º

, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene a demandada na reparação do bem e na sua entrega após reparação sem qualquer tipo de custo para si..

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€559,98**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o preço pago pelo bem objeto deste litígio arbitral.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição da demandante no seu articulado, as declarações de parte prestadas pela mesma, as declarações de parte prestadas pelo representante legal da demandada, os documentos juntos aos autos, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. Em 17-12-2022 a demandante celebrou um contrato de compra e venda com a demandada através do qual lhe adquiriu um telemóvel da marca “CAT”, modelo “S53”, pelo qual pagou o preço de €559,98;
2. Antes da compra a demandante consultou as características do telemóvel que eram anunciadas pela demandada: *“Um belo ecrã, que nunca vai enfraquecer. Não haverá necessidade de se preocupar com possíveis quebras ou arranhões no ecrã. O vidro endurecido é projetado para ser altamente resistente a arranhões e impacto, e capaz de suportar várias quedas. À prova de quedas até 1,8 metros de altura; testadas de alturas variadas até 1,80 metros em aço, betão, cascalho e outras superfícies.”;*

3. A demandante comprou este telemóvel por causa das suas características;
4. Em dezembro de 2023, durante uma caminhada, o telemóvel caiu ao chão e ecrã partiu-se;
5. A demandante não mede 1,80 de altura;
6. O telemóvel caiu do bolso do casaco da demandante;
7. O telemóvel caiu num passeio em betão, a uma altura máxima de um metro;
8. A demandante deslocou-se à loja da demandada, comunicou a queda e solicitou a reparação ao abrigo da garantia contratual;
9. A demandada recusou a reparação ao abrigo da garantia contratual.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1-9 pelas declarações de parte prestadas pela demandante e pelos documentos juntos com a reclamação inicial.

A prova essencial para a busca da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral foi obtida a partir dos documentos juntos aos autos pela demandante e pelas declarações de parte prestadas por si.

Através dos documentos foi possível a este Tribunal Arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de compra e venda, o bem adquirido, o preço pago pelo mesmo, a garantia contratada entre as partes e a natureza dos “defeitos” denunciados pela demandante.

Pese embora a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que a demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 13.º**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10, recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.*”.

A demandada não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, que as desconformidades no telemóvel já existiam na data em que o mesmo foi vendido e entregue à demandante.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de um bem móvel, que relativamente ao qual a demandante, enquanto consumidor, pretende a sua reparação e entrega após a reparação sem qualquer tipo de custo para si.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que a demandante adquiriu à demandada um bem desconforme com o referido contrato, ou seja, bem revelou-se defeituoso em virtude não apresentar os requisitos de subjetividade previstos no artigo 6.º/alíneas a) e b), e os requisitos de objetividade previstos no artigo 7.º/1-alíneas a) e d), ambos do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

O **artigo 6.º** dispõe, então, nas suas alíneas a) e b) que “*São conformes com o contrato de compra e venda os bens que: a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detém a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda; b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*”.

O **artigo 7.º** dispõe, por sua vez, nas suas alíneas a) e d) que: “1 — *Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem: a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo*

profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.”.

Das normas dos **artigos 5.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 5.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 12.º/1**), por outro.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de **reparação** ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato.

A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**).

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à reparação, nos termos do **artigo 15.º/1-alínea a**).

Para efeitos de reparação o consumidor deve disponibilizar os bens, a expensas do profissional (**artigo 18.º/1**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10).

Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda.

Não tendo a demandada entregue à consumidora o bem adquirido por esta com as características previstas no contrato de compra e venda assiste-lhe o direito à reparação, nos termos do disposto no **artigo 15.º/1-alínea a**), do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela condenação da demandada no pedido.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada a reparar e entregar o telemóvel à demandante sem qualquer tipo de encargos para esta**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€559,98** (quinhentos e cinquenta e nove euros e noventa e oito cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 28-12-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

